

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Tendo em vista a identidade de objeto, determinei o apensamento da ADI 7.179 a ADI 7.104, para que ambas fossem julgadas conjuntamente, nos termos dos Arts. 69 e 77-B, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Preliminarmente afirmo a legitimidade das requerentes, Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) e da Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP), para propor ação direta de inconstitucionalidade, visto que suas legitimidades já foram reconhecidas, anteriormente, pela Corte (ADI 6423; ADI 6435; ADI 6445; ADI 6448; ADI 6575; ADI 5.462 e ADPF 713), nos termos do art. 103, IX, da CRFB.

Está preenchido o requisito da pertinência temática, porque a legislação questionada afeta direitos e interesses das instituições representadas pelas requerentes.

No mérito, ressalvada minha posição pessoal contrária, é procedente o pedido da presente a ação direta de inconstitucionalidade.

Em várias ocasiões, votei pela improcedência de pedidos em ações diretas, que pugnavam pela declaração de inconstitucionalidade de normas estaduais que determinavam a redução de mensalidades de instituições educacionais enquanto durasse o estado de calamidade causado pela pandemia da Covid-19.

E assim o fiz, porque entendo que, no federalismo cooperativo, deve ser adotada pelo magistrado a interpretação que não exclua a competência legislativa do ente menor; e nos casos em que haja uma norma estabelecendo regras gerais, somente quando ela expressar claramente que a sua aplicação afasta a competência suplementar dos demais entes federados, seria possível afastar a presunção de que há espaço para o exercício da competência legislativa suplementar.

No entanto, este entendimento não é compartilhado pelos demais ministros deste Tribunal no caso de questões referentes a contratos educacionais, como é o caso.

Dito isso, em homenagem à colegialidade, ressalto que, nos julgamentos das ADI's 6.423/CE, 6.435/MA, 6.445/PA e 6.448/RJ, que tratavam de

questões similares a do presente caso, pois versavam sobre a competência dos Estados para criar normas que obrigavam instituições educacionais a reduzir suas mensalidades enquanto perdurasse o estado de calamidade pública, a Corte afirmou a inconstitucionalidade formal das normas estaduais questionadas, alegando que tratavam de matéria civil e, portanto, configuravam violação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 17.208/2020 DO ESTADO DO CEARÁ. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA E PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES NA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DA COVID-19. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 17.208/2020 do Estado do Ceará, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o Plano de Contingência da COVID-19, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V, CF). 4. Efeitos jurídicos da Pandemia COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), reduzindo o espaço de competência complementar dos Estados, ausente previsão geral de modificação dos contratos de prestação de

serviços educacionais. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 6.423/CE, Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.864/2020 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DAS MENSALIDADES NA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS. FEDERALISMO. REGRAS DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL. ART. 22, I, DA CF. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. PREJUDICADO EXAME DO PEDIDO CAUTELAR. I - Como a presente ação direta encontra-se devidamente instruída e tendo em vista a economia e a eficiência processual, fica convertida a análise da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. II - É característica do Estado Federal a repartição de competências entre os entes políticos que o compõem, de modo a preservar a diversidade sem prejuízo da unidade da associação. III - O ato normativo questionado, ao impor a redução das mensalidades na rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do novo Coronavírus, adentrou na competência privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil. IV - O Plenário consolidou o mesmo entendimento por ocasião dos recentes julgamentos das ADIs 6.423/CE, 6.435/MA e 6.445/PA. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.864/2020 do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 6.448/RJ, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2021).

No presente caso, a norma questionada impede que as instituições particulares de ensino superior do Rio de Janeiro recusem as matrículas de estudantes inadimplentes; e também que façam a cobrança de juros, multas, correção monetária, ou quaisquer outros encargos monetários, durante o período de calamidade pública.

Art. 6º O estabelecimento particular de ensino superior não poderá recusar a matrícula ou a inscrição em disciplinas de estudante que tenha ficado inadimplente durante a vigência do estado de calamidade pública instituído pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.

Parágrafo único. O estabelecimento particular de ensino superior não poderá cobrar multas, juros, correção monetária ou outros

encargos nas mensalidades com atraso de até 30 (trinta) dias após o vencimento, durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Dessa forma, a Lei 8.915/2020, do Estado do Rio de Janeiro, regula matéria obrigacional e contratual, pertencentes ao ramo do direito civil, que, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, somente podem ser reguladas por meio de normas federais, nos termos do art. 22, I, CRFB.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do Art. 6º, *caput*, e parágrafo único, da Lei estadual 8.915/2020, do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 01/07/2022 09:00